

DOM 20-9-96

PARECER 1983/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 646/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório a contratação de seguros de acidentes pessoais pelos proprietários de ônibus, trolebus, táxis, peruas escolares, e peruas de lotação utilizados no transporte de passageiros.

Segundo a propositura, a multa pelo descumprimento será de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRs.

A matéria encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

José Viviani Ferraz

Gilson Barreto

Oswaldo Sanches

VOTO VENCIDO DO RELATOR AURÉLIO NOMURA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 646/76

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório a contratação de seguro de acidente pessoal de passageiro pelos proprietários de ônibus, trolebus, táxis, peruas escolares, e peruas de lotação utilizados no transporte de passageiros.

Segundo a propositura, a multa pelo descumprimento será de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRs.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

De acordo com a Constituição Federal (art. 24, VII), é de competência privativa da União a legislação sobre seguros.

Em atendimento aos ditames da nossa Constituição, o Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O art. 7º do referido diploma legal estabelece que compete privativamente ao Governo Federal formular políticas de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.

Já o seu art. 20 prevê que, sem prejuízo do disposto em leis especiais, (federais) são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportes em geral;
- c) responsabilidade civil dos construtores de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia de pagamento a cargo de mutuário de construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situadas no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas;

For se tratar de competência privativa, cabe à União normatizar todos os aspectos, gerais e específicos da matéria.

Portanto, como a lei federal já definiu quais são os seguros obrigatórios, não pode uma lei municipal alterar, agora aquele rol. Tal mudança só seria possível através de outra lei federal.

E mais, para os proprietários de veículos, o seguro DFVAT é obrigatório, conforme prevê a Lei 6.194, de 16 de dezembro de 1974.

Ressalte-se, finalmente, que o Município poderá, sim, exigir que os proprietários dos veículos arrolados no projeto possuam o seguro de DPVAT para poderem atuar na Cidade, mas não tem competência para modificar a relação dos seguros considerados obrigatórios.

Desta forma, por estar fora da alçada deste Legislativo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

Aurélio Nomura - Relator

Nelo Rodolfo